

A. I. Nº - 295902.1101/06-8  
AUTUADO - ITAFORT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 24.04.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Em virtude do estabelecimento no período da autuação se encontrar inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, mediante o abatimento do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Comprovado erro no levantamento de Caixa, resultando na diminuição do débito. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO. Reduzido o débito, por restar comprovado pelo sujeito passivo que houve erro na apuração do débito. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/2006, e reclama o valor de R\$ 15.983,27, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.793,69, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2004, e fevereiro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 106.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 566,37, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de julho de 2004, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 108 a 277.
3. Recolhimento a menos do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$ 8.785,11, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março de 2004 a dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 108 a 277.
4. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 838,10, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado da Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 279 a 288.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 293 a 308, inicialmente descreveu todas as infrações e os dispositivos tidos como infringidos, e em seguida impugnou o auto de infração com base nas seguintes alegações defensivas:

#### Infração 01

Alega que a autuante desprezou a escrituração constante no livro Caixa, e se limitou a efetuar um demonstrativo linear confrontando compras e vendas, deixando de observar que uma parte significativa das aquisições de mercadorias foram pagas a prazo.

Além disso, diz que no período da autuação estava em início de atividade e não foram levadas em consideração que a empresa dispunha de todo o seu Capital para justificar tais dispêndios financeiros.

Por conta disso, apontou as seguintes inconsistências na Auditoria de Caixa:

1. Diz que as compras à vista totalizaram o valor de R\$ 7.819,76 e não o valor de R\$ 11.966,64 lançado pela autuante no mês 03/2004, enquanto que as compras a prazo totalizaram o valor de R\$ 3.966,88, conforme duplicatas escrituradas nas páginas 2, 3 e 4 do livro Caixa. Portanto, argumenta que o Caixa não apresentou saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 3.695,45;
2. Idem no mês de 05/2004, pois as compras à vista totalizaram o valor de R\$ 10.363,58 e não o valor de R\$ 22.960,67, enquanto que as compras a prazo totalizaram o valor de R\$ 12.597,09, conforme duplicatas escrituradas nas páginas 3 a 9 do livro Caixa. Portanto, argumenta que o Caixa não apresentou saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 176,40;
3. Idem no mês de 06/2004, pois as compras à vista totalizaram o valor de R\$ 3.375,34 e não o valor de R\$ 31.432,15, enquanto que as compras a prazo totalizaram o valor de R\$ 28.056,81, conforme duplicatas escrituradas nas páginas 5 a 16 do livro Caixa. Portanto, argumenta que o Caixa não apresentou saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 1.731,10;
4. Idem no mês de 07/2004, pois as compras à vista totalizaram o valor de R\$ 9.083,17 e não o valor de R\$ 36.115,77, enquanto que as compras a prazo totalizaram o valor de R\$ 27.032,60, conforme duplicatas escrituradas nas páginas 6 a 8 do livro Caixa. Portanto, argumenta que o Caixa não apresentou saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 2.066,84;
5. Idem no mês de 09/2004, pois as compras à vista totalizaram o valor de R\$ 17.569,82 e não o valor de R\$ 54.703,07, enquanto que as compras a prazo totalizaram o valor de R\$ 37.133,25, conforme duplicatas escrituradas nas páginas 13 a 23 do livro Caixa. Portanto, argumenta que o Caixa não apresentou saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 1.904,51;
6. Idem no mês de 02/2005, pois as compras à vista totalizaram o valor de R\$ 13.732,65 e não o valor de R\$ 72.118,95, enquanto que as compras a prazo totalizaram o valor de R\$ 58.386,30, conforme duplicatas escrituradas nas páginas 17 a 20 do livro Caixa. Portanto, argumenta que o Caixa não apresentou saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 13.592,36;

Foram juntados à defesa cópias dos livros Caixa, Registro de Entradas e notas fiscais (docs. fls. 309 a 982).

#### Infração 02

Alega que as Notas Fiscais nºs 104883, 843163 e 110927 que originaram o débito no valor de R\$ 1.094,61, a autuante reconheceu o recolhimento efetuado pela empresa no valor de R\$ 527,24, porém ignorou o valor recolhido de R\$ 561,58 em 16/08/2004, conforme DAE relativo à NF nº 110927. Desta forma, sustenta que o valor do débito da substituição tributária é de R\$ 4,79.

### Infração 03

Foi alegado e ponderado na defesa que:

1. As diferenças apuradas relativas aos meses: 03/2004 = R\$ 84,39; 04/2004 = R\$ 110,31; 05/2004 = R\$ 405,39; 06/2004 = R\$ 988,18 e 07/2004 = R\$ 490,30, totalizando o valor de R\$ 2.078,57, estão corretas, tendo o autuado informado que procedeu o recolhimento do débito em 22/12/2006, conforme DAE (fls. 983 a 984).
2. Quanto às diferenças referentes aos meses: 08/2004 = R\$ 588,13; 09/2004 = R\$ 694,20; 10/2004 = R\$ 443,03; 11/2004 = R\$ 774,51; 12/2004 = R\$ 1.034,29; 01/2005 = R\$ 359,33; 02/2005 = R\$ 696,12 e 03/2005 = R\$ 774,21, totalizando o valor de R\$ 5.363,82, foi alegado que foi efetuado o pagamento das mesmas, e que tais diferenças são decorrentes do fato do autuante não ter considerado no cálculo do débito a redução de 50% na antecipação tributária sobre as compras efetuadas na indústria, conforme artigo 2º, inciso X, § 4º, do Decreto nº 9.152, de 28/07/2004 com efeitos a partir de 01/08/2004.
3. A diferença de R\$ 13,62, mês 05/2005, referente a Nota Fiscal nº 71766, foi paga conforme DAE recolhido em 27/06/2005.
4. A diferença de R\$ 255,10, mês 07/2005, referente a Nota Fiscal nº 5707, não é devida pois a compra ocorreu no Estado da Bahia.
5. A diferença no valor de R\$ 413,62, mês 08/2005, referente às Notas Fiscais nº 172278, 376771 e 577576, está inclusa no DAE recolhido em 25/10/2005.
6. Idem no valor de R\$ 286,56, mês 09/2005, referente às Notas Fiscais nºs 5523, 9410, 167231, 178184 e 587372, está inclusa no DAE recolhido em 25/10/2005.
7. Idem no valor de R\$ 258,03, mês 11/2005, às Notas Fiscais nºs 6749 e 173194, está inclusa no DAE recolhido em 26/12/2005.
8. Idem no valor de R\$ 97,93, mês 12/2005, às Notas Fiscais nºs 1136 e 12422, está inclusa no DAE recolhido em 25/01/2006.

### Infração 04

Com relação a este item, aduz que foi aplicada incorretamente a alíquota de 3,0% sobre as vendas, ao invés de 2,5%, nos meses de 09/2005 e 10/2005; salientando que de acordo com o Decreto nº 9.513 de 10/08/2005, o limite de R\$ 540.000,00 com alíquota de 2,5 entrou em vigor a partir de setembro de 2005.

No caso do mês 12/2005, que originou o débito no valor de R\$ 371,46, foi alegado na defesa que o montante das vendas é de R\$ 55.484,35 e não R\$ 67.552,76, pois o autuante deixou de observar que as Notas Fiscais de Saída nºs 00034; 00035; 00037; 00040 e 00041, no total de R\$ 12.068,71, referem-se a transferência para um depósito fechado que foram incluídas indevidamente.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 1.221 a 1.222, a autuante declara ter analisado toda a documentação apresentada na defesa, e acatou os argumentos defensivos, assim se manifestando.

Infração 01 – Diz que refez os demonstrativos excluindo as compras a prazo conforme o demonstrativo “DISCRIMINAÇÃO PAGAMENTO COMPRAS COM OS VALORES A SERM EXCLUÍDOS NO MÊS DA COMPRA”, e inserindo os pagamentos das compras a vista através do demonstrativo “DISCRIMINAÇÃO DAS DUPLICATAS RELATIVAS A COMPRAS”, e em seguida na Auditoria de Caixa

os valores relativos a receitas, pagamentos e despesas. Diz que após as inserções e exclusões persistem saldos credores de Caixa, desta feita nos meses de agosto e novembro de 2004, resulta no ICMS de R\$ 353,10 e R\$ 73,57 sobre os respectivos saldos credores (docs. fls. 1.223 a 1.236).

Infração 02 – Apresentou novo demonstrativo denominado de “Substituição Tributária Total”, incluindo os valores comprovadamente recolhidos, resultando no débito no valor de R\$ 24,00 (doc. fl. 1.237).

Infração 03 – Diz que analisando a documentação apresentada pelo autuado verificou que realmente em algumas operações procede o direito à redução de 50% por se tratar de aquisições realizadas em indústrias. Informa que apresentou novo demonstrativo “ICMS relativo à Antecipação Parcial”, com o débito remanescente de R\$ 2.536,14, referente ao exercício de 2004, e R\$ 371,74, referente ao ano de 2005 (docs. fls. 1.238 a 1.246). Chamou a atenção de que o autuado havia reconhecido parte do débito do ano de 2004.

Infração 04 – Reconheceu que procedem totalmente as alegações defensivas, pugnando pela insubsistência deste item (doc. fl. 1.247).

Sugeriu que o contribuinte fosse cientificado dos novos demonstrativos às fls. 1.223 a 1.247.

Conforme Intimação à fl. 1.248, o autuado foi cientificado da informação fiscal e dos novos demonstrativos apresentados, sendo concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo se manifestar.

O autuado em seu manifesto fiscal à fl. 1.250, alega que não há falta de recolhimento do fato ocorrido em 31/07/2005, no valor de R\$ 255,10, referente a Nota Fiscal nº 5707 da empresa Fortlev (fl. 1.251), uma vez que a compra foi efetuada de empresa localizada no Estado da Bahia. Igualmente, no tocante a Nota Fiscal nº 178184, da Blukit (fl. 1.252), que originou o ICMS no valor de R\$ 50,50, tendo em vista que o imposto foi pago conforme DAE de 09/2005 (fls. 1.253/4).

Pede ao final, o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito.

## VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o autuado em sua peça defensiva apontou os equívocos que foram especificados no relatório, tendo a autuante, na informação fiscal, acatado a maioria deles, e refeito todos os demonstrativos que serviram de base a cada infração, resultando nos demonstrativos às fls. 1.223 a 1.247.

Desta forma, tendo o sujeito passivo sido cientificado do teor da informação fiscal e dos citados demonstrativos, tomo para proferir o meu voto apenas o resultado apresentado na informação fiscal, pois o sujeito passivo foi cientificado, conforme intimação à fl. 1.248, e somente discordou dos valores apurados nos meses de julho e setembro de 2005.

Assim, o resultado de cada infração passa a ser o seguinte:

Infração 01 – Neste item haviam sido apurados saldos credores da conta “Caixa”, situação indicativa que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Restando comprovado que várias compras a prazo foram lançadas como compras à vista, o débito ficou reduzido para o total de R\$ 426,67, referente aos saldos credores dos meses de agosto e novembro de 2004, que embora não fizessem parte do lançamento inicial, devem ser exigidos por se tratar de levantamento compreendendo um mesmo período. Observo que, em virtude do estabelecimento no período da autuação se encontrar inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, mediante o abatimento

do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Subsiste em parte este item, visto que o autuado não elidiu a presunção legal de vendas não contabilizadas, e consequentemente não levadas à tributação.

Infração 02 – Este faz referência a recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 566,37, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de julho de 2004. O débito inicial era de R\$ 566,37, relativamente às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 104833, 843163 e 110927, tendo a autuante acatado a comprovação do recolhimento no valor de R\$ 561,58 alusivo à Nota Fiscal n<sup>º</sup> 110927, e deduzido dita importância do levantamento fiscal, resultando na diferença de R\$ 24,00. Subsiste em parte este item.

Infração 03 – Referente a acusação de recolhimento a menos do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A autuante acolheu os erros apontados na defesa concernentes a não ter considerado no cálculo do débito a redução de 50% na antecipação tributária sobre as compras efetuadas na indústria, e não ter deduzido na apuração do débito diversos recolhimentos que já haviam sido efetuados, tendo refeito o levantamento fiscal conforme demonstrativos às fls. 1.238 a 1.247. Analisando o referido demonstrativo observo que realmente assiste razão ao autuado, no tocante ao débito das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 5707, no mês 07/2005 e 178174, no mês 09/2005, tendo em vista que os documentos às fls. 1252 a 1254 comprovam que a compra constante na primeira nota fiscal ocorreu no Estado da Bahia, e a outra, o imposto já havia sido recolhido e não deduzido na apuração do débito. Desta forma, o débito que havia sido apurado pela autuante no total de R\$ 371,74 (2005), fica modificado para o valor de R\$ 64,28. Mantido parcialmente o débito deste item.

Infração 04 – Este item está fundamentado na constatação de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado da Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Foi reconhecido pela autuante que realmente havia aplicado incorretamente a alíquota de 3% ao invés de 2,5% sobre os fatos geradores dos meses de meses de 09/2005 e 10/2005; bem como, que houve a inclusão indevida no levantamento fiscal de notas fiscais no valor de R\$ 12.068,71, referentes a transferência para um depósito fechado que foram incluídas indevidamente, como vendas, notas fiscais de transferências de mercadorias para depósito fechado. Refeito o demonstrativo inicial, não restou nenhuma diferença, não subsistindo a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 3.052,85, conforme demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/8/2004	9/9/2004	3.531,00	17	70	353,10	1
30/11/2004	9/12/2004	1.471,40	17	70	73,57	1
31/7/2004	9/4/2003	240,00	17	70	24,00	2
30/4/2004	9/5/2005	706,50	17	70	70,65	3
31/5/2004	9/6/2004	8.107,80	17	70	405,39	3
30/6/2004	9/7/2003	8.625,40	17	70	862,54	3
31/7/2004	9/8/2002	7.890,20	17	70	394,51	3
31/8/2004	9/9/2004	873,00	17	60	43,65	3
30/9/2004	9/10/2004	2.846,70	17	60	284,67	3
31/10/2004	9/11/2004	407,90	17	60	40,79	3
30/11/2004	9/12/2004	461,80	17	60	23,09	3
31/12/2004	9/1/2005	4.108,50	17	60	410,85	3

28/2/2005	9/3/2005	194,40	17	60	19,44	3
31/3/2005	9/4/2005	539,60	17	60	26,98	3
31/7/2005	9/8/2005	-	17	60	-	3
30/9/2005	9/10/2005	35,20	17	60	1,76	3
31/10/2005	9/11/2005	178,60	17	60	17,86	3
TOTAL DO DÉBITO					3.052,85	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.1101/06-8 lavrado contra **ITAFORT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.052,85**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.602,18; 60% sobre R\$ 24,00 e 70% sobre R\$ 426,67, previstas no artigo 42, I, alínea “b”, item “I”, II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR